



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35413.000143/2005-67  
**Recurso nº** 142430 Voluntário  
**Matéria** Contribuição previdenciária; solução de consulta; ausência de resposta específica.  
**Acórdão nº** 205-00.490  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** PEN AR LAN BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRF SÃO PAULO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02/04/2009  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

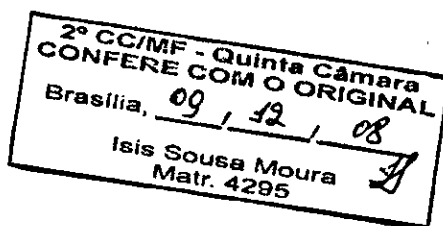
Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ESPECÍFICA ANTES DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

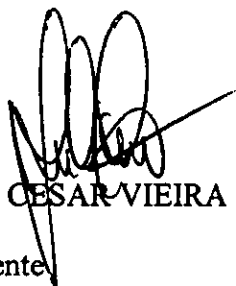
Ao desconsiderar a consulta realizada pelo contribuinte, com o efetivo lançamento do débito, o fisco infringiu o disposto no art. 48 do Decreto n.º 70.235/72, que veda a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Processo anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anular o lançamento, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

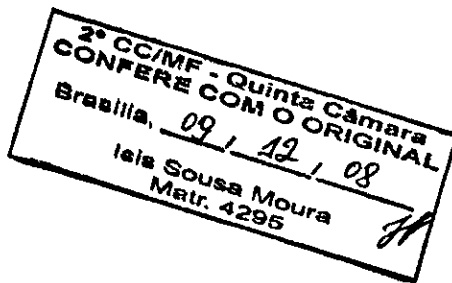
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.743.401-3, de 29/12/2004, lavrada contra a empresa Pen ar Lan Brasil Ltda, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social.

2. Segundo relata a informação fiscal (fls. 22/24):

“2 – Os elementos que serviram de base para o lançamento do presente débito foram: Demonstrativos de remunerações pagas a serventes e pedreiros a serviço da empresa dentro de suas instalações, realizando obras de construção civil; remunerações feitas a profissionais autônomos, constatadas nas contas contábeis da empresa (contas contábeis 312020021 e 312060031 – contabilizados serviços de terceiros pessoa física, tais como assessoria jurídica e serviços em máquinas); ausência de recolhimentos previdenciários; legislação em vigor.

Esta Notificação Fiscal contém lançamentos de débitos separados em levantamentos, conforme segue:

Levantamento OB1 – Contribuições da Empresa incidentes sobre remunerações pagas a serventes e pedreiros, trabalhadores nas obras de construção civil dentro das instalações da empresa acima.

Levantamento AUP – contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas a profissionais autônomos.”

3. Irresignada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento nos termos de petição e documentos de fls. 68/185.

4. Às fls. 188/189 encontra-se despacho do julgador de primeira instância determinando o apensamento aos presentes autos da NFLD 35.532.430-0, que fosse emitida GPS parcial do débito (referente ao levantamento AUP), a pedido da própria empresa e intimado o sujeito passivo para que efetuasse o recolhimento.

5. Logo em seguida, foi emitida decisão reconhecendo a procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. AGROINDÚSTRIA.

Descrição clara e inteligível, em relatório fiscal, dos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e formas de apuração, ainda que de forma breve, não constitui cerceamento do direito de defesa.

O direito do INSS de constituir créditos previdenciários decai em 10 anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A aplicação da Taxa Selic aos juros moratórios das contribuições previdenciárias possui expressa determinação legal.

Não compete ao INSS declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

As contribuições sociais aplicam-se multa moratória de acordo com o previsto no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91.

Constitui relação de emprego a prestação de serviço que se caracterize pela pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

A produção de ração destinada à comercialização caracteriza a etapa de industrialização que enquadra a empresa como agroindustrial.

Lançamento procedente.”

5. Inconformada com o lançamento, a empresa manejou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) existência de vícios que determinam a nulidade do lançamento, tais como:

i) ausência de esclarecimentos convincentes sobre a composição do débito, inclusive sobre o período da prestação dos serviços por parte dos pedreiros e serventes, deixando de comprovar a origem dos débitos;

ii) não consta do relatório fiscal a justificativa do percentual incidente sobre os valores pagos, haja vista que a recorrente exerce a atividade enquadrada como Produtor Rural – Pessoa Jurídica;

ii) o relatório fiscal é confuso não trazendo informações suficientes acerca do período de contribuição devida, bem como dos elementos da relação de emprego de pedreiros e serventes;

b) a extinção do direito de constituição do crédito previdenciário, haja vista a decadência quinquenal;

c) no mérito, batalhando pela busca da verdade real, alega que houve o enquadramento dos autônomos como empregados da recorrente, bem como que houve o reenquadramento equivocado da empresa como agroindústria (FPAS 795-0), eis que se trata de “produtor rural pessoa jurídica”;

d) combate o levantamento “SAL CONTRIB REM AUTON” para apontar que nem todos os valores lançados encontrados no levantamento AUP, se referem a autônomos, mas a pessoa jurídica, não havendo que se falar, portanto, em contribuições sobre as remunerações dos autônomos;

e) com relação ao período anterior à implantação da GFIP (sal. contribuição construção civil – empregado avulso), as contribuições dos serventes e pedreiros, considerados como autônomos, foram devidamente recolhidas; questiona o enquadramento dos serventes e pedreiros como empregados e alega que os valores já recolhidos pela recorrente não foram descontados do presente lançamento;

*de*

Brasília, 09 / 12 / 08

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 286

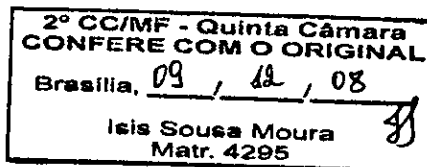
f) a empresa, quando ainda tinha a razão social “SEMESA Seleção e Melhoramentos Animal LTDA”, fez consulta ao órgão previdenciário sobre o seu correto enquadramento e recolhimento das contribuições. Entretanto, ainda não recebeu qualquer resposta, fato que impede o fisco de efetuar qualquer autuação contra a recorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN;

g) efeito confiscatório da multa moratória, bem como da ilegalidade da aplicação da taxa selic.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 265/219 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

7. O depósito recursal está devidamente comprovado, conforme a guia de fl. 260.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Compulsando os autos verifico, inicialmente, que o contribuinte protocolou perante o fisco consulta requerendo fosse dado resposta ao seu enquadramento no correspondente ramo de atividade (fl. 174/177), limitando-se o Órgão público a informar à empresa que o expediente havia sido encaminhado à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização da Lapa, em São Paulo.

3. E no momento do lançamento fiscal, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que o sujeito passivo tenha obtido resposta do seu pleito. Sendo que, ao que indica o relatório fiscal, a solução da consulta foi efetuada, de forma equivocada, pelo próprio auditor fiscal.

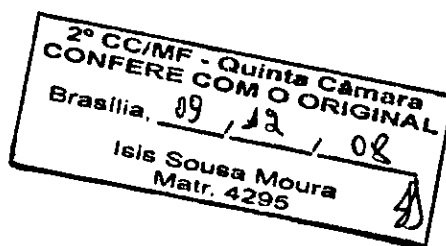
4. E digo de forma equivocada porque o contribuinte não poderia receber a solução de sua consulta no mesmo documento de lançamento do débito. Até porque, trata-se de procedimentos diferentes e que geram processos autônomos.

5. Diga-se também que auditor fiscal, ao proceder o lançamento de débito relativo à empresa, infringiu o disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, que veda a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

6. E a consulta realizada pelo recorrente destinou-se a resolver importante dúvida quanto ao seu verdadeiro enquadramento, com base na legislação previdenciária, e que, no entender do contribuinte, poderia efetivamente interferir no pagamento dos tributos devidos, fato que não poderia ser simplesmente ignorado pelo fisco.

7. Importa dizer, porque importante, que os documentos juntados pela empresa demonstram a sua boa-fé em resolver a questão sobre o recolhimento dos seus tributos, fato que deve ser levado em consideração para efeitos da necessidade de o fisco providenciar em tempo razoável a solução da consulta.

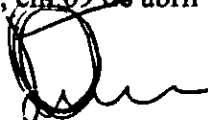
8. Feitas estas considerações, voto por anular o lançamento para que o fisco faça as devidas correções no lançamento.



**CONCLUSÃO**

9. Assim, voto no sentido de ANULAR o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de abril 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator